

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Infnet Educação Ltda.		UF: RJ
ASSUNTO: Recredenciamento do Instituto Infnet Rio de Janeiro, com sede no município de Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: José Barroso Filho		
e-MEC Nº: 201814000		CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA (X) SIM () NÃO BLOCO (X) SIM () NÃO
PARECER CNE/CES Nº: 24/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 24/1/2024

I – RELATÓRIO

O presente processo, cadastrado no sistema e-MEC sob o nº 201814000, analisa o pedido de recredenciamento do Instituto Infnet Rio de Janeiro, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro.

Cumpridas todas as fases dos procedimentos, exigidas pela legislação vigente, vale ressaltar as informações contidas no Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES):

[...]

1.DADOS DO PROCESSO

Processo de Recredenciamento EaD nº	201814000	
Dados da Mantenedora		
Código da Mantenedora	2519	
CNPJ	00.673.757/0001-46	
Razão Social	INFNET EDUCACAO LTDA.	
Endereço	RUA SÃO JOSÉ Nº 90, BAIRRO CENTRO, MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO / RJ, CEP 20010020	
Dados da Mantida		
Código da Mantida	3998	
Nome da Mantida	INSTITUTO INFNET RIO DE JANEIRO	
Sigla	INFNET	
Endereço Sede	RUA SÃO JOSÉ, Nº 90, BAIRRO CENTRO, MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO / RJ, CEP 20010020	
Índices da Mantida		
Índices	Valor	Ano
CI - Conceito Institucional	4	2018
CI-EaD - Conceito Institucional EaD	5	2019
IGC - Índice Geral de Cursos	3	2018
IGC Contínuo	2,7764	2018

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Mantida, pelo Poder Público, para oferta de cursos superiores na modalidade de EaD. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação e parecer do Conselho Nacional da Educação (CNE), a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, a qual será responsável por exarar despacho saneador.

Em 23/08/2018, a instituição teve a fase concluída do despacho saneador com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO, quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES : a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

O relatório constante do processo (código de avaliação: 147182), emitido pela comissão designada pelo INEP, informa que a avaliação in loco realizou-se no endereço: Rua São José, 90, Centro, Rio de Janeiro/RJ, apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados no quadro 1 a seguir:

Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação

<i>Eixo/Conceito Final</i>	<i>Conceito</i>
<i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>	5,00
<i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>	4,50
<i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>	4,00
<i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>	4,88
<i>Eixo 5: Infraestrutura</i>	4,50
<i>Conceito Final Contínuo</i>	4,58
<i>Conceito Final Faixa</i>	5

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação a fase manifestação, a SERES e a Mantida não impugnaram o Relatório de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 6º No pedido de credenciamento será instaurado protocolo de compromisso, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtenham conceito insatisfatório menor que 3 (três): (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

I - PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social;

II - PDI e política institucional para a modalidade EaD, quando for o caso;

III - política de atendimento aos discentes;

- IV - processos de gestão institucional;
- V - salas de aula;
- VI - estrutura de polos EaD, quando for o caso;
- VII - infraestrutura tecnológica;
- VIII - infraestrutura de execução e suporte;
- IX - recursos de tecnologias de informação e comunicação;
- X - AVA, quando for o caso;
- XI - laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física;
- XII - bibliotecas: infraestrutura.

4.2. Da análise do pedido

É importante observar que, em função de decisão exarada no processo nº 5011351-80.2018.4.02.5101 (MPF 2ª Região), anexa ao processo SEI nº 00732.002190/2019-53, foi determinado o afastamento da exigência de comprovação da regularidade fiscal, previdenciária e perante o FGTS para o recredenciamento da instituição de ensino em voga.

O polo Alfamidia encontra-se extinto, no cadastro, portanto, este endereço foi arquivado neste processo.

4.3 Da análise do mérito

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos eixos e nos indicadores avaliados e, portanto, não impositivas para o seu deferimento, conforme tabela abaixo:

Requisitos dos Arts. 3º e 5º da PN 20/17	Forma de Atendimento
CI igual ou maior que três	Atendimento pleno do quesito, obteve Conceito Final maior que três, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer
Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI	Atendimento pleno do quesito, obteve Conceitos maiores que três nos cinco Eixos, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer
Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes	Documentação inserida no presente processo
Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente;	Documentação inserida no presente processo
Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço	Em função de decisão judicial, foi determinado o afastamento da exigência de comprovação da regularidade fiscal, previdenciária e perante o FGTS, conforme apresentado no título 4.2 do presente parecer
Conceito igual ou maior que três no Indicador PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social	Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 2.5 do relatório
Conceito igual ou maior que três no Indicador PDI, política institucional para a modalidade EaD	Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 2.6 do relatório
Conceito igual ou maior que três no Indicador política de atendimento aos discentes;	Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 3.11 do relatório

Conceito igual ou maior que três no Indicador processos de gestão institucional	Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 4.5 do relatório
Conceito igual ou maior que três no Indicador salas de aula	Não se aplica, conforme Indicador 5.2 do relatório
Conceito igual ou maior que três no Indicador Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física	Não se aplica, conforme Indicador 5.7 do relatório
Conceito igual ou maior que três no Indicador bibliotecas: infraestrutura	Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.9 do relatório
Conceito igual ou maior que três no Indicador estrutura de polos EaD	Não se aplica, conforme Indicador 5.13 do relatório
Conceito igual ou maior que três no Indicador infraestrutura tecnológica	Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.14 do relatório
Conceito igual ou maior que três no Indicador infraestrutura de execução e suporte	Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.15 do relatório
Conceito igual ou maior que três no Indicador recursos de tecnologias de informação e comunicação	Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.17 do relatório
Conceito igual ou maior que três no Indicador Ambiente Virtual de Aprendizagem	Atendimento pleno do quesito, obteve conceito satisfatório, conforme Indicador 5.18 do relatório

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, conforme dados a seguir:

Processo de Recredenciamento EaD nº	201814000
<i>Dados da Mantida</i>	
Código da Mantida	3998
Nome da Mantida	INSTITUTO INFNET RIO DE JANEIRO
Sigla	INFNET
Endereço Sede	RUA SÃO JOSÉ, Nº 90, BAIRRO CENTRO, MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO / RJ, CEP 20010020
<i>Dados da Mantenedora</i>	
Código da Mantenedora	2519
CNPJ	00.673.757/0001-46
Razão Social	INFNET EDUCACAO LTDA.
Endereço	RUA SÃO JOSÉ Nº 90, BAIRRO CENTRO, MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO / RJ, CEP 20010020

Considerações do Relator

Diante das ponderações da área técnica, na qual o pedido formulado está em consonância com os requisitos legais exigidos para o desenvolvimento das atividades educacionais na modalidade a distância, este Relator acolhe a sugestão de deferimento do pleito em comento e submete à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao recredenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Instituto Infnet Rio de Janeiro, com sede na Rua São José, nº 90, Centro, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, mantido pelo Infnet Educação Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 24 de janeiro de 2024.

Conselheiro José Barroso Filho – Relator.

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente